

**CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS
OCUPANTES DOS CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO, PROCURADOR
DA FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR FEDERAL E PROCURADOR DO
BANCO CENTRAL**

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016.

*Edita as regras de distribuição dos
honorários advocatícios de que trata o art.
30 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.*

**O CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -
CCHA**, no exercício da competência que lhe é conferida pelo inciso I do art. 4º do seu
Regimento Interno, Resolução nº 1, de 06 de outubro de 2016, e considerando o disposto
no inciso I e no §1º do art. 34 da Lei nº 13.327, de 2016, resolve:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O cálculo da verba honorária a ser paga a cada um dos beneficiários de que
trata o art. 31 da Lei nº 13.327, de 2016, nos termos da presente regulamentação, terá seu
início de vigência a partir de 1º de janeiro de 2017 e obedecerá as disposições que seguem.

Art. 2º A distribuição da verba honorária terá frequência mensal e ocorrerá até o
vigésimo quinto dia subsequente ao mês de referência.

Parágrafo único. Todas as receitas que integrarão o montante de rateio, nos termos
do art. 7º da presente resolução, terão sua data de consolidação estabelecida no último dia
do mês de referência.

Art. 3º A responsabilidade pelo repasse dos valores a cada um dos beneficiários de
que trata o art. 31 da Lei nº 13.327, de 2016, será da instituição financeira contratada para
tal propósito.

§1º Caberá ao CCHA fornecer à instituição financeira contratada, até o vigésimo
dia do mês, informações que possibilitem, para esta competência, a identificação de cada
beneficiário e o valor total bruto que cada um receberá.

§2º Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda (IRPF) devido em razão
do recebimento dos honorários advocatícios serão retidos pela instituição financeira
contratada e tal retenção dar-se-á no momento em que, por qualquer forma, os
rendimentos se tornem disponíveis aos beneficiários.

§3º A verba honorária constitui fonte autônoma de receita e o cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte observará as alíquotas da tabela progressiva mensal prevista na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007 e alterações legislativas supervenientes.

§4º É de responsabilidade da instituição financeira contratada a tempestiva entrega à Receita Federal do Brasil, pelos meios por esta estabelecidos, da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), bem como os informes de rendimentos para fins de declaração de ajuste.

§5º Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA

Seção I Do Valor Total Bruto

Art. 4º O Valor Total Bruto (VTB) a ser percebido a título de honorários, por cada um dos beneficiários, será igual ao Montante Total de Rateio (MTR) multiplicado pela Fração Individualizada da Cota-Parte (FICP) a que o beneficiário faz jus, calculados para aquele mês de referência.

§1º O art. 8º desta resolução estabelece o critério para a apuração do Montante Total de Rateio (MTR) para um dado mês de referência.

§2º O cálculo da Fração Individualizada da Cota-Parte (FICP) de um beneficiário, para um determinado mês de referência, observará o disposto no art. 9º e seguintes desta resolução.

§3º A regra matemática do caput tomará a forma do Anexo I da presente Resolução.

Seção II Dos Beneficiários

Art. 5º Os honorários advocatícios serão pagos aos ocupantes dos seguintes cargos:

I - de Advogado da União;

II - de Procurador da Fazenda Nacional;

III - de Procurador Federal;

IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;

V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§1º O rateio será feito sem distinção de cargo, carreira e órgão ou entidade de lotação.

Art. 6º Não entrarão no rateio dos honorários:

- I - pensionistas;
- II - aqueles em licença para tratar de interesses particulares;
- III - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV - aqueles em licença para atividade política;
- V - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;
- VI - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional;
- VII - aqueles que ainda não completaram um ano de efetivo exercício no cargo;
- VIII - aqueles que se encontrem em situação de incompatibilidade ético-profissional, ou de que qualquer outra natureza, com a percepção de honorários advocatícios, e
- IX - aqueles que expressamente renunciarem ao direito de recebê-los.

§1º O pagamento da competência em que tenha ocorrido o fato previsto nos incisos I a VIII será proporcional, no caso de cessação, ao número de dias anteriores à data da cessação, e no caso de restabelecimento ou concessão, ao número de dias posteriores à data de entrada ou reingresso no rateio, sendo esta inclusa no cômputo.

§2º Para os fins do inciso IX, não será admitida a renúncia à fração de uma competência.

§3º A relação das competências sobre as quais recai a renúncia, ou, alternativamente, a competência a partir da qual se renunciará, salvo posterior notificação em sentido contrário, será comunicada formalmente ao CCHA, até o 15º (décimo quinto) dia do mês, nos termos do Anexo VI.

§4º Ultrapassado o 15º dia do mês, posterior à competência a qual se deseja renunciar, será, para os fins desta competência, tornada sem efeito a renúncia ora promovida, cabendo ao renunciante o ônus da devolução dos valores repassados.

§5º De igual feita, o desejo de regressar ao rateio dos honorários, deverá ser formalmente comunicado até o 15º do mês, posterior à competência que se quer receber. Ultrapassada esta data, os efeitos financeiros terão início apenas para a competência imediatamente subsequente.

§6º Resolução específica disciplinará as hipóteses que se amoldem ao disposto no inciso VIII.

Seção III

Da Conta de Custeio e Reserva Técnica

Art. 7º - Será constituída uma conta separada para o custeio de despesas ordinárias do CCHA e para a formação de uma reserva técnica.

§1º Será destacado, a tal título, um percentual fixo dos valores creditados referentes aos incisos I, II e IV, do art. 8º, a ser definido em resolução própria.

§2º O destaque de tal destinação será realizado em instante anterior ao ingresso da receita e para este propósito será reservado uma conta bancária específica.

§3º Se verificado saldo remanescente na conta de que trata art. 8º após o rateio, referente ao pagamento dos honorários de determinada competência, tais valores serão transferidos a conta do caput do presente artigo, para adequação da distribuição.

§4º Os valores constantes da conta de custeio do CCHA e reserva técnica, e os rendimentos financeiros deles derivados, não comporão o Montante Total de Rateio (MTR).

§5º A conta de custeio do CCHA e de reserva técnica será objeto de regulamentação própria pelo CCHA, que deverá dispor, dentre outros, sobre finalidade, percentual limite de destinação, forma de rateio ordinário e extraordinário, teto de composição, bem como utilização para os fins a que se destina.

Seção IV

Do Montante Total De Rateio

Art. 8º. Ressalvada a conta de custeio do CCHA e reserva técnica prevista no art. 7º, integrará o Montante Total de Rateio (MTR) a ser distribuído a soma das seguintes receitas:

I - honorários sucumbenciais creditados;

II - percentuais dos encargos legais repassados pela União, Autarquias e Fundações Públicas Federais;

III - receitas financeiras decorrentes da aplicação dos recursos;

IV - receitas diversas, oriundas de estornos, devoluções, decisões administrativas ou judiciais, retificações de ingressos ou pagamentos, ou outras fontes extraordinárias.

§1º Para a creditação dos valores previstos nos incisos I a IV do presente artigo, e operacionalização do cálculo ora delineado, será reservada uma conta bancária específica.

§2º Os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados

no inciso II, diretamente na conta bancária referida no §1º, observado o prévio destaque da reserva técnica.

§3º Para cumprimento do disposto no §2º, o total do produto dos honorários advocatícios será objeto de apuração e consolidação mensal e será creditado, pela administração pública federal, até o décimo quinto dia do mês subsequente, nos termos de acordo de cooperação técnica a ser firmado entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Fazenda.

§4º O Montante Total de Rateio (MTR) será calculado mensalmente e para a sua consolidação será considerado:

a) no caso dos honorários sucumbenciais, apenas os valores creditados até o último dia do mês anterior;

b) no caso dos valores relativos aos encargos legais, o repasse mensal realizado referido no §3º;

c) no caso de receitas financeiras e no caso de receitas diversas, os rendimentos auferidos cujo efetivo ingresso tenha ocorrido até o último dia do mês anterior.

§5º A apuração dos valores constantes dos incisos I, III e IV do caput deste artigo será realizada no último dia do mês anterior e levará em consideração o saldo bancário da conta nesta data.

§6º A representação gráfica e a regra matemática do caput tomará a forma do Anexo II da presente Resolução.

Seção V

Da Fração da Cota-Parte

Art. 9º. Para o cálculo da Fração de Cota-Parte (FCP) devida a cada beneficiário será considerado o tempo de efetivo exercício no cargo para os ativos e o tempo de aposentadoria para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

§1º A Fração de Cota-Parte (FCP) será igual para os beneficiários ativos:

I - ao valor de 0,5, para aqueles com mais de um e até dois anos de efetivo exercício;

II - ao valor de 0,75, para aqueles com mais de dois e até três anos de efetivo exercício;

III - ao valor de 1,0, para aqueles com mais de três anos de efetivo exercício.

§2º A Fração de Cota-Parte (FCP) será igual para os beneficiários inativos:

I - ao valor de 1,0, durante o primeiro ano da aposentadoria;

II - ao valor de 0,93, após transcorrido mais de um e até dois anos da data da aposentadoria;

III - ao valor de 0,86, após transcorrido mais de dois e até três anos da data da aposentadoria;

IV - ao valor de 0,79, após transcorrido mais de três e até quatro anos da data da aposentadoria;

V - ao valor de 0,72, após transcorrido mais de quatro e até cinco anos da data da aposentadoria;

VI - ao valor de 0,65, após transcorrido mais de cinco e até seis anos da data da aposentadoria;

VII - ao valor de 0,58, após transcorrido mais de seis e até sete anos da data da aposentadoria;

VIII - ao valor de 0,51, após transcorrido mais de sete e até oito anos da data da aposentadoria;

IX - ao valor de 0,44, após transcorrido mais de oito e até nove anos da data da aposentadoria;

X - ao valor de 0,37, após transcorrido mais de nove anos da data da aposentadoria, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria;

§3º - Considera-se data de aniversário o dia em que ocorre a alteração da Fração de Cota-Parte (FCP), tal qual definido nos incisos I a III do §1º para os ativos e I a X do §2º, para os inativos.

§4º - Na competência da data de aniversário, o cálculo da Fração de Cota-Parte (FCP) será feito de forma proporcional, nos termos do art. 10 da presente Resolução.

Art. 10. A Fração de Cota-Parte (FCP) para a competência do mês do aniversário será igual à seguinte soma:

I - ao número de dias que antecedem o aniversário, dividido pelo número de dias do mês, multiplicado pela Fração de Cota-Parte (FCP) a que faria jus o beneficiário para o período anterior ao aniversário, nos termos art. 9º da presente Resolução;

II - ao número de dias posteriores à data de aniversário, sendo ela própria inclusa neste cálculo, dividida pelo número de dias do mês, multiplicada pela nova Fração de Cota-Parte (FCP), definida no art. 9º da presente Resolução, para o período posterior ao aniversário.

§ 1º Quando ocorrida a concessão, restabelecimento ou cessação na competência do mês do aniversário, aplica-se o § 1º do art. 6º ao cálculo constante dos incisos I e II deste art. 10, nos termos traçados pelo §2º.

§ 2º. Para o cômputo do numerador definido na parte primeira dos incisos I e II, ingressarão no cálculo dos dias que antecedem o aniversário, ou dos que imediatamente o sucedem, apenas aqueles a que o beneficiário faria efetivamente jus à percepção da verba. O denominador definido na parte primeira de tais incisos remanesce inalterado.

§ 3º A regra matemática do caput tomará a forma do Anexo III da presente Resolução.

Seção VI

Da Fração Individualizada da Cota-Parte

Art. 11. A Fração Individualizada da Cota-Parte (FICP) de um beneficiário, para uma dada competência, é igual à Fração de Cota-Parte (FCP) deste beneficiário, para esta competência, dividida pela soma de todas as Frações de Cota-Parte (FCP) de todos os beneficiários que integram o rateio desta competência.

Parágrafo único. A regra matemática do caput tomará a forma do Anexo IV da presente Resolução.

CAPÍTULO III

DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 12. Será dada ampla divulgação aos beneficiários até o vigésimo dia de cada mês:

I – do valor total creditado, por competência, de cada umas verbas previstas no art. 8º;

II - do destaque realizado, a título de custeio do CCHA e reserva técnica, para cada competência;

III - do saldo bancário atualizado da conta de custeio do CCHA e reserva técnica;

IV - do Montante Total de Rateio (MTR);

V – da relação nominal de beneficiários, com a correlata Fração da Cota-Parte (FCP) e Fração Individualizada da Cota-Parte (FICP) que lhe foi atribuída;

VI – do Valor Total Bruto a ser pago a cada beneficiário.

Parágrafo único. O acesso a tais informações exigirá a identificação do beneficiário e o fornecimento de senha de acesso.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As informações constantes do Anexo V da presente Resolução deverão ser concedidas pelos órgãos e entes públicos competentes até o décimo dia de cada mês.

Parágrafo único. Tais informações deverão ser prestadas preferencialmente por meio eletrônico, devendo ser registrada a confirmação do recebimento.

Art. 14. As dúvidas e omissões decorrentes da aplicação desta resolução serão dirimidas pelo CCHA.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de outubro de 2016.



ROGÉRIO CAMPOS

Presidente do Conselho Curador dos Honorários Advocáticos

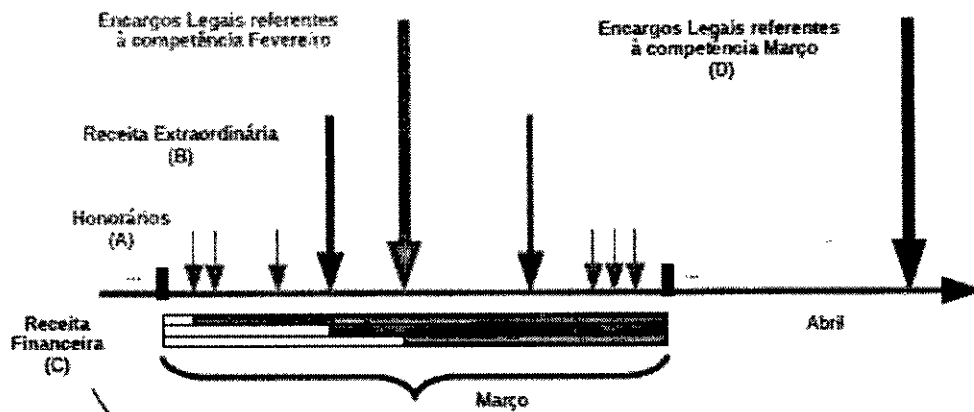
ANEXO I
VALOR TOTAL BRUTO (VTB)
(RESOLUÇÃO Nº 02, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016)

$$\text{VTB} = \text{MTR} * \text{FICP}$$

Onde:

- VTB = Valor Total Bruto
- MTR = Montante Total de Rateio
- FICP = Fração Individualizada da Cota-Parte

ANEXO II
MONTANTE TOTAL DE RATEIO (MTR)
(RESOLUÇÃO Nº 02, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016)



Receita Financeira (C) =
 Receita Financeira dos Honorários (A) +
 Receita Financeira da Receita Extraordinária (B) +
 Receita Financeira dos Encargos Legais referentes à Fevereiro

Montante Total de Rateio (MTR) de Abril =
 Honorários (A) +
 Receita Extraordinária (B) +
 Receita Financeira (C) +
 Encargos Legais referentes à competência anterior (D)

ANEXO III
FRAÇÃO DA COTA-PARTE (FCP)
(RESOLUÇÃO Nº 02, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016)

A) DA FRAÇÃO DE COTA-PARTE (FCP)

Fração de Cota-Parte	Ativos – Anos de efetivo exercício
0,5	>1 e <= 2 anos
0,75	>2 e <= 3 anos
1,0	> 3 anos

Fração de Cota-Parte	Inativos – Tempo contado da Aposentadoria
1,0	<= 1 ano
0,93	> 1 e <= 2 anos
0,86	> 2 e <= 3 anos
0,79	> 3 e <= 4 anos
0,72	> 4 e <= 5 anos
0,65	> 5 e <= 6 anos
0,58	> 6 e <= 7 anos
0,51	> 7 e <= 8 anos
0,44	> 8 e <= 9 anos
0,37	> 9 anos

B) DA FRAÇÃO DE COTA-PARTE DO MÊS DO ANIVERSÁRIO (FCPMA)

$$\text{FCPMA} = (\text{NDAA}/\text{NDM}) * \text{FCPAA} + (\text{NDPIA}/\text{NDM}) * \text{FCPDAP}$$

Onde:

- FCPMA = Fração da Cota-Parte (FCP) do Mês de Aniversário
- NDAA = Número de dias anteriores ao aniversário
- NDM = Número de dias do mês da competência
- FCPAA = Fração da Cota-Parte (FCP) anterior ao aniversário
- NDPIA = Número de dias posteriores e igual ao aniversário
- FCPDAP = Fração da Cota-Parte (FCP) na data do aniversário e posterior

Ocorrida a concessão, restabelecimento ou cessação na competência do mês do aniversário, no cômputo do NDAA ou do NDPIA serão considerados apenas os dias em que o beneficiário faria efetivamente direito à percepção da verba.

ANEXO IV
FRAÇÃO INDIVIDUALIZADA DA COTA-PARTE (FICP)
(RESOLUÇÃO Nº 02, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016)

$$\mathbf{FICP = FCP / \sum FCP}$$

Onde:

- FICP = Fração Individualizada de Cota-Parte
- FCP = Fração da Cota-Parte
- \sum FCP = Somatório de Todas as Frações de Cota-Parte

ANEXO V
INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO RATEIO DOS VALORES
(RESOLUÇÃO Nº 02, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016)

A) INFORMAÇÕES MENSAS RELATIVAS AO CREDITAMENTO DE VALORES RELATIVOS AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E ENCARGOS LEGAIS:

- Valores arrecadados, por meio de DARF referentes à competência imediatamente anterior, nos termos de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre a Advocacia-Geral da União (AGU) e o Ministério da Fazenda (MF), com o fito de viabilizar a apuração e a consolidação mensal do total do produto dos honorários advocatícios e o consequente repasse pela Administração Pública Federal;
- Valores arrecadados, por meio de GRU referentes à competência imediatamente anterior, nos termos de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre a Advocacia-Geral da União (AGU) e o Ministério da Fazenda (MF), com o fito de viabilizar a apuração e a consolidação mensal do total do produto dos honorários advocatícios e o consequente repasse pela Administração Pública Federal;
- Valores arrecadados, por meio de boleto pelo Banco Central do Brasil, referentes à competência imediatamente anterior;

B) INFORMAÇÕES MENSAS RELATIVAS AOS BENEFICIÁRIOS:

- Nome completo
- CPF
- Data de Nascimento
- Nome da Mãe
- Endereço Atualizado
- Ativo – Sim/Não
- Tempo de Efetivo Exercício ao final da competência
- Data do Ingresso
- Data de Início da Aposentadoria
- Licenciado/Afastado/Cedido/Requisitado/Renúncia de honorários - Sim/Não
- Data de Início da Licença da Licença/Afastamento/Cessão/Requisição/ Renúncia de honorários prevista no art. 6º
- Data de Retorno da Licença da Licença/Afastamento/Cessão/Requisição/Renúncia de honorários prevista no art. 6º
- Data do Óbito
- Banco
- Código do Banco
- Conta Bancária (com DV)
- Agência (com DV)

ANEXO VI

TERMO DE RENÚNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (RESOLUÇÃO Nº 02, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016)

FORMULÁRIO DE RENÚNCIA

Os honorários advocatícios estabelecidos pela Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, possuem natureza jurídica patrimonial disponível, não havendo óbice jurídico para que haja renúncia pelo advogado público quanto à sua percepção. Diante disso, eu, _____, portador(a) do CPF nº _____, RG nº _____, SSP/_____, SIAPE nº _____ renuncio expressamente ao meu direito de receber referidos honorários na(s) competência(s) abaixo discriminada(s):

() da competência ____ (Mês) / ____ (Ano) a ____ (Mês) / ____ (Ano).

() a partir da competência ____ (Mês) / ____ (Ano) até manifestação contrária, dirigida formalmente ao Presidente do CCHA;

(Local) _____, (Data) _____.

Nome:

CPF: